



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.016593/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.453 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente IRENE LIMA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO APRESENTAÇÃO DO ARO. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 36 a 40), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.198.154-9 (fls. 2), emitido em 21/12/2009, no valor de R\$ 32.629,89, referente às contribuições previdenciárias parte patronal, no período 04/2005 a 03/2006, tendo como fato gerador a remuneração apurada por aferição indireta dos segurados empregados da obra de construção civil particular.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Não tendo trazido documentos aos autos referentes à contribuição previdenciária dos empregados da obra é correto o lançamento por aferição indireta.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REVISÃO DE LANÇAMENTO

É lícito à Fazenda Pública efetuar lançamento suplementar enquanto não transcorrido o prazo decadencial. A alegação de que já foi encerrada a relação jurídica com o pagamento não é suficiente para impedir que seja efetuado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificado da decisão em 04/09/2014 (fl. 44) e apresentou recurso voluntário em 03/10/2014 (fls. 47 a 52) sustentando: a) emissão do Aviso de Regularização de Obra; b) não cabimento do lançamento por aferição indireta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Das contribuições devidas à seguridade social e o Aviso para Regularização de Obra – ARO.

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100.2009.01107 foram lavrados 3 Autos de Infração de Obrigação Principal em face da contribuinte, tendo como fato gerador a remuneração apurada por aferição indireta dos segurados empregados da obra de construção civil particular.

Processo	DEBCAD	Contribuições lançadas	Valor lançado (R\$)
10380.016593/2009-07	37.2198.154-9	Parte patronal	33.772,90
10380.016591/2009-18	37.198.152-2	Parte segurados	11.349,54
10380.016590/2009-65	37.198.151-4	Terceiros	8.228,41

O lançamento, referente ao período de 04/2005 a 03/2006, foi realizado por aferição indireta pois, à época do encerramento da obra, a recorrente não teria apresentado o ARO.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de ausência de provas quanto à quitação das contribuições devidas e da expedição do ARO. Outrossim, concluiu pela possibilidade de lançamento de ofício das contribuições respeitado o prazo decadencial.

A recorrente sustenta que, à época do encerramento da obra, realizou o recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS) Suplementar referente à competência 03/2006 e, na sequência, o INSS expediu o Aviso de Regularização da Obra – ARO e que não o apresentou à fiscalização da Receita Federal por se tratar de procedimento do INSS e que a sua localização é “um problema interno do setor de arrecadação do antigo INSS – hoje RECEITA FEDERAL”.

Pois bem.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra perante a RFB.

Para regularização da obra de construção civil, o proprietário, o dono da obra, o incorporador, deve informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante a utilização da Declaração e informações sobre Obra (DISO).

Nos termos do art. 42 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/7/2005¹, vigente à época do encerramento da obra em 2006, o encerramento de matrícula de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física era feito após a quitação do Aviso para Regularização de Obra – ARO.

¹ Art. 42. O encerramento de matrícula de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física será feito pela UARP circunscricionista da localidade da obra, após a quitação do Aviso para Regularização de Obra - ARO, e o de responsabilidade de pessoa jurídica será feito mediante procedimento fiscal.

E o art. 431² da mesma Instrução Normativa mencionava que o ARO expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária, em duas vias, destinava-se a informar ao responsável pela obra a área regularizada, se fosse o caso, o montante das contribuições devidas, sendo uma via do ARO assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO; e a outra entregue ao declarante.

Ou seja, uma via do ARO era entregue ao contribuinte e a outra via anexada na DISO.

Desse modo, não procede a alegação da contribuinte no sentido de que a localização do ARO é de responsabilidade interna da administração pública pois, ela detinha (ou deveria deter) uma via do documento.

A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova e não refutou as razões de decidir do aresto recorrido, tão pouco tão pouco trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o lançamento realizado por arbitramento. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

ALEGAÇÃO ABSTRATA.

A mera alegação abstrata e sem qualquer elemento de prova não é suficiente para a desconstituição do lançamento tributário. Não há fundamento fático que autorize alteração ou cancelamento do lançamento original

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

² Art. 431. A partir das informações prestadas na DISO, após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, será expedido pela SRP o ARO, em duas vias, destinado a informar ao responsável pela obra a área regularizada e, se for o caso, o montante das contribuições devidas, tendo a seguinte destinação:
I - uma via do ARO deverá ser assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO;
II - uma via será entregue ao declarante.

(Acórdão nº 2301-007.445, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Sessão de 08/07/2020).

Portanto, sem razão a recorrente.

2. Do lançamento por aferição indireta.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º³, atribui à fiscalização o poder de:

(a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente;

(b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e;

(c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição:

Em obediência à legislação previdenciária é cabível o lançamento de tributos quando o contribuinte se recusar ou sonegar a apresentação de qualquer documento ou informação.

Ou seja, a apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Instrução Normativa SRP nº 3, diz, em seu art. 597, que a aferição indireta será utilizada, se:

"II — a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente."

A mesma Instrução Normativa determina, em seu artigo 600, que *"para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de: 1— quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços"*.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 14 a 16), que o lançamento foi realizado por aferição indireta por falta de apresentação do ARO:

6.1- O contribuinte IRENE LIMA DA SILVA deixou de apresentar o ARO-Aviso de Regularização de obra, documento que deveria ter sido emitido na época da conclusão da obra identificada em epígrafe, que é gerado pelo programa interno da Receita Federal

³ Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...) § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

do Brasil-RFB, denominado DISO WEB. O documento também não foi localizado nos arquivos informatizados da RFB.

6.2- A obra em questão foi selecionada para ação fiscal por ter sido caracterizada por ter recolhimentos incompatíveis com seu porte.

(...)

6.4-Nesta ação fiscal foi emitido o ARO, em anexo, que demonstra o cálculo e o valor cobrado da contribuição previdenciária apurada, com base no número de unidades, número de pavimentos e área construída em que foram deduzidos os recolhimentos apresentados pelo contribuinte referentes ao período de 04/05 a 03/2006, resultando em **diferença de contribuição** previdenciária a recolher.

6.5- As contribuições devidas são relativas a contribuição dos segurados EMPREGADOS, contribuição PATRONAL (EMPRESA E RAT) e contribuição para OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS) e foram emitidos três Autos de Infração de Obrigação Principal-AIOP específicos, que neste AI se refere a contribuição PATRONAL.

6.6-A emissão do ARO, nesta ação fiscal é procedimento considerado como arbitramento por aferição indireta.

6.7-A contribuição devida demonstrada no ARO está na competência 11/09, tendo em vista que o cálculo pelo DISO WEB é feito na data da ação fiscal, não podendo retroagir para a data da conclusão da obra, que se deu em 2006.

Assim, correto o lançamento realizado por aferição indireta.

E, conforme afirmado na decisão recorrida, *Em relação à obra de construção civil, cabe ao contribuinte a prova regular dos montantes de salários pagos pela execução da obra. Não tendo havido a comprovação pelo contribuinte, o lançamento deve ser efetuado pelo método da aferição indireta, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da lei 8.212/91 (fl. 39).*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO DA OBRA. AFERIÇÃO INDIRETA.

O proprietário de obra de construção civil é o responsável pelo pagamento e o recolhimento das contribuições sociais em relação à remuneração da mão-de-obra necessária para a execução do empreendimento.

O ARO - Aviso de Regularização de Obras é utilizado para cálculo das contribuições sociais. A aferição indireta demonstra-se cabível quando faltam elementos de prova para se chegar ao valor correto. (...)

(Acórdão nº 2201-007.708, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Sessão de 04/11/2020).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DATA DO FATO GERADOR: 01/09/2006 DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA OBRA. ARO. IMPROCEDÊNCIA. (...) LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao contratante pessoa física ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(Acórdão nº 2301-008.279, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Sessão 04/11/2020).

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira